



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900580/2018-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1101-001.343 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PER/DCOMP. PAGAMENTO (DARF) JÁ UTILIZADO EM PER/DCOMP ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado que o contribuinte já havia formulado PER/DCOMP anterior utilizando integralmente determinado pagamento (DARF), e que já foi integralmente homologada a compensação, impõe-se o indeferimento do pedido de nova restituição com base no mesmo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 49-63) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 35-40) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fl. 14) contra despacho decisório (e-fl. 8) que indeferiu pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior formulado pelo contribuinte.

Conforme consta de referido despacho decisório, o indeferimento do pedido se deu pela inexistência de saldo disponível no DARF apontado no PER/DCOMP como ensejador do pagamento indevido ou a maior, relativo a IRPJ-Estimativa Mensal (cod. Receita 2362), março de 2012.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informou que o não reconhecimento do crédito se deu pelo fato de não ter sido processada a sua DCTF retificadora.

Apreciando a insurgência, a DRJ assim decidiu:

Diferentemente do asseverado na peça recursal, a DCTF retificadora apresentada em 19/11/2013 foi processada e se encontra ativa nos sistemas da RFB, como se vê abaixo:

(...)

Também se vê que na DCTF retificadora acima não consta confissão de débito de estimativa de IRPJ de mar/2012. Obviamente que, não havendo débito de IRPJ de mar/2012, qualquer pagamento a tal título, como o DARF apontado no PER/DCOMP tombado nestes autos (DARF de IRPJ de R\$ 85.737,72, com período de apuração 31/03/2012, arrecadado em 30/04/2012, código 2362 - IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), poderia ser considerado como indébito.

Ocorre que, como apontado no despacho decisório (campo UTILIZ.PER/DCOMP), o indébito acima já foi utilizado em outro PER/DCOMP, especificamente o de n.º 25728.11458.310714.1.3.04-9818, para compensar com a CSLL (código 2484), com vencimento em 31/07/2014 e homologação total da compensação, como se comprova abaixo:

(...)

Deve-se ainda anotar que a informação do PER/DCOMP que já havia utilizado o direito creditório perseguido nestes autos constou especificamente nos anexos do Despacho Decisório destes autos, no item 2.2/2.2.1, como se colaciona abaixo (nestes autos, tal item está com a mídia cortada, mas, como consta no Despacho Decisório, o inteiro teor deste se encontra acessível ao contribuinte no sítio da RFB da internet):

(...)

Por tudo, considerando que o direito creditório perseguido nestes autos já foi utilizado em outro PER/DCOMP, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que defendeu a legalidade e higidez dos procedimentos por ela adotados, bem como a liquidez do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de pedido de restituição decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, PER/DCOMP n. 4583.89250.280317.1.3.04.5552. Conforme relatado, o despacho decisório eletrônico apontou que o pagamento utilizado como fundamento do pedido já havia sido utilizado em outro PER/DCOMP, de número 25728.11458.310714.1.3.04-9818, em data anterior.

A DRJ, em consulta à situação do PER/DCOMP 25728.11458.310714.1.3.04-9818, verificou ainda que o primeiro pedido já havia inclusive sido homologado integralmente, de forma que não havia como a Recorrente formular novo PER/DCOMP com base no mesmo DARF.

Em síntese, pois, os fatos apontados na decisão recorrida são os seguintes:

- a) A Recorrente transmitiu, em 31/07/2014, o PER/DCOMP 25728.11458.310714.1.3.04-9818, controlado no processo 10380.900585/2015-81. Tal pedido é baseado no DARF recolhido no código receita 2362 de mar/2012;
- b) Posteriormente, em 28/03/2017, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n. 14583.89250.280317.1.3.04-5552, apontando o mesmo DARF do código de receita 2362 de mar/2012. Este PER/DCOMP é discutido nos presentes autos;
- c) O primeiro PER/DCOMP foi totalmente homologado, conforme consulta trazida aos autos pela DRJ. Não consta, contudo, em que data se deu a apreciação e homologação;
- d) Verificando que o primeiro PER/DCOMP já havia sido homologado, a DRJ negou o direito creditório do segundo PER/DCOMP, ora debatido.

Sobre o tema, a Recorrente alega que, antes de qualquer decisão administrativa no primeiro PER/DCOMP, havia solicitado o seu cancelamento. Assim, defende que aquele pedido não poderia ter sido óbice ao reconhecimento do segundo PER/DCOMP, este ora discutido. Anexa comprovante de protocolo de petição nesse sentido.

Todavia, referida petição (e-fl. 161) parece ter sido protocolada pela Recorrente em 06/12/2017, mais de três anos após a transmissão do primeiro e também já após a transmissão do segundo. E, ainda, em processo que sequer diz respeito aos PER/DCOMPs discutidos (10380.730448/2017-13). Toda a confusão processual, portanto, foi causada pela própria Recorrente.

Considerando que o primeiro PER/DCOMP já foi inclusive homologado, não vejo como chegar à conclusão distinta da que chegou à DRJ, no sentido de que, já tendo sido o DARF aproveitado em outro pedido de compensação, já integralmente homologado, não se pode prosseguir com a análise e eventual reconhecimento de qualquer direito creditório sobre o mesmo pagamento nos presentes autos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho